SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581235 - SP (2024/0069178-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ATERPA S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
		MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153
AGRAVADO	:	LUCIANE FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FAUEZ OLIVEIRA KASSAB - SP397672

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que as despesas necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal conferida ao beneficiário da gratuidade de justiça, cabendo ao Estado arcar com os honorários periciais, e não à parte adversa.

2. A inversão do ônus da prova não implica, por si só, a transferência da responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais à parte ré, especialmente em casos em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

3. O acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada no STJ, ao determinar que o réu, e não o Estado, arcasse com os honorários periciais, mesmo diante da concessão de gratuidade de justiça à parte autora.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e imputar ao Estado o ônus pelo pagamento dos honorários do perito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52608821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: cdedb19f-3df3-4584-984d-f752a61cbbe8

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: cdedb19f-3df3-4584-984d-f752a61cbbe8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581235 - SP (2024/0069178-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ATERPA S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
		MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153
AGRAVADO	:	LUCIANE FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FAUEZ OLIVEIRA KASSAB - SP397672

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que as despesas necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal conferida ao beneficiário da gratuidade de justiça, cabendo ao Estado arcar com os honorários periciais, e não à parte adversa.

2. A inversão do ônus da prova não implica, por si só, a transferência da responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais à parte ré, especialmente em casos em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

3. O acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada no STJ, ao determinar que o réu, e não o Estado, arcasse com os honorários periciais, mesmo diante da concessão de gratuidade de justiça à parte autora.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e imputar ao Estado o ônus pelo pagamento dos honorários do perito.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52353631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:23:49
Código de Controle do Documento: 1fc44a2e-bccb-4e13-af25-58a7d4e43254

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA ATERPA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PELO RÉU INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA NO PAGAMENTO DAS DESPESAS QUE DEVEM SER ADIANTADAS PELO AUTOR OU, AO MENOS, REPARTIDAS ENTRE AS PARTES - INSURGÊNCIA DO RÉU, NO ENTANTO, QUE NÃO MERECE PROVIMENTO DIANTE DO APROVEITAMENTO DO LAUDO PERICIAL EM SEU FAVOR PARA AFASTAR O ALEGADO VÍCIO CONSTRUTIVO - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ, fls. 883)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 911-915).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nem suprido omissões apontadas em embargos declaratórios, inviabilizando o prequestionamento explícito das matérias; e (ii) art. 95 do CPC/2015, pois o custeio da prova pericial requerida por ambas as partes deveria ser rateado, e a inversão do ônus da prova não teria o condão de deslocar à parte ré a obrigação de adiantar, de forma exclusiva, os honorários periciais.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 918).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou a existência de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, pleiteando indenização por danos materiais e morais; diante da decisão saneadora que determinou a perícia e atribuiu ao réu o adiantamento dos honorários periciais, a agravante buscou, no agravo de instrumento, a reforma do *decisum* para que o custeio da prova fosse rateado entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC, com pedido de efeito suspensivo.

No julgamento do agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, assentando que a inversão do ônus probatório não se confunde com a responsabilidade pelo custeio, mas, no caso concreto, reconheceu a possibilidade de adiantamento das despesas pelo réu em razão da relação de consumo, da necessidade de impugnação do laudo unilateral juntado pela autora e do proveito da prova ao agravante, com referência ao art. 82 do CPC (e-STJ, fls. 882-886).

Documento eletrônico VDA52353631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:23:49
Código de Controle do Documento: 1fc44a2e-bccb-4e13-af25-58a7d4e43254

Em sede de embargos de declaração, a Corte estadual rejeitou-os, sob o fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, e que a pretensão recursal consubstanciaria mero intento de rediscussão da matéria; registrou, ainda, a desnecessidade de prequestionamento explícito quando a tese já fora enfrentada, ao menos implicitamente, afastando violação ao art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 911-915).

Todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram impugnados, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

1. Em seu recurso especial, a recorrente sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, a tese fundada no art. 95 do CPC e a distinção entre distribuição do ônus da prova e responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, e que os embargos de declaração não teriam sanado tais vícios (e-STJ, fls. 894-900). A invocação dos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC é central à pretensão de nulidade, com pedido subsidiário de reconhecimento do rateio do custeio da perícia quando requerida por ambas as partes (e-STJ, fls. 888-902).

No acórdão do agravo de instrumento, a Corte estadual apreciou, de forma direta, a controvérsia sobre custeio da prova, reconhecendo expressamente que "a inversão do ônus probatório, no entanto, não gera a responsabilidade pela antecipação das despesas processuais" e, na sequência, fundamentou que, no caso concreto, a perícia aproveitaria ao réu, que deteria as informações necessárias para a realização do laudo, devendo, por isso, adiantar as despesas "nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil", com ressalva de ressarcimento pela sucumbência (e-STJ, fls. 884-886). Houve, ainda, referência à necessidade de impugnação do laudo técnico já juntado, e à relação de consumo como fundamento para a solução adotada (e-STJ, fls. 885-886).

Esses trechos revelam enfrentamento suficiente da tese de distinção entre ônus da prova e custeio da prova pericial, ainda que sem menção expressa ao art. 95 do CPC.

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, consignando a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e qualificando a irresignação como pretensão de reexame do mérito, além de afirmar a desnecessidade de prequestionamento explícito quando a tese foi enfrentada, ainda que implicitamente, com citação de precedentes do STJ (e-STJ, fls. 912-915).

À luz desses fundamentos, depreende-se que as questões tidas como omissas foram apreciadas nos acórdãos, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Violação ao art. 95 do CPC/2015.

Alega a parte recorrente que o custeio da prova pericial requerida por ambas as partes deveria ser rateado, e a inversão do ônus da prova não teria o condão de deslocar à parte ré a obrigação de adiantar, de forma exclusiva, os honorários periciais.

O acórdão do agravo reconheceu que "*a inversão do ônus probatório [...] não gera a responsabilidade pela antecipação das despesas processuais*", mas, no caso concreto, determinou o adiantamento pelo réu com base no art. 82 do CPC, na relação de consumo, na necessidade de

Documento eletrônico VDA52353631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:23:49
Código de Controle do Documento: 1fc44a2e-bccb-4e13-af25-58a7d4e43254

impugnação do laudo já juntado pela autora e no proveito da prova ao réu (e-STJ, fls. 884-886). Leia-se trecho da fundamentação:

> *"A decisão guerreada determinou a inversão do ônus probatório nos termos da legislação de proteção ao consumidor com o adiantamento da verba honorária pericial pelo réu.*
>
> *A hipossuficiência da parte autora provém da própria legislação nacional nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo, entre fornecedor e consumidor de plano de saúde, e a inversão do ônus da prova.*
>
> *A inversão do ônus probatório, no entanto, não gera a responsabilidade pela antecipação das despesas processuais nos termos do Resp nº 1.073.688, Ministro Relator Teori A. Zavascki, DJU de 20 de maio de 2009. Entretanto, o tema não é pacífico na doutrina e jurisprudência.*
>
> *Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a inversão do ônus da prova não se confunde com o da responsabilidade pela antecipação das despesas processuais (verba honorária pericial).*
>
> *Ocorre que a prova que seria pedida por um dos litigantes se torne necessária ao outro demandante a quem o ônus foi carreado, cumprindo então a este antecipá-las.*
>
> *Tratando-se de ação de perdas e danos (vício de construção), observa-se que a parte autora juntou aos autos laudo técnico, que deve ser impugnado pela parte adversa, como bem ponderado na decisão guerreada (fls. 125 destes).*
>
> *Ademais, o réu tem as informações necessárias que serão fornecidas ao perito para a realização do laudo pericial a fim de averiguar o eventual vício de construção, devendo adiantar as despesas nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, diante da relação de consumo e a inversão do ônus probatório, sendo proveito do réu a produção da referida prova, e sem prejuízo caso a parte autora saia vencida, diante da sucumbência da agravada com o ressarcimento de tais despesas.[...]"*

Com efeito, a Corte de origem decidiu a controvérsia com fundamento na necessidade de pagamento dos honorários periciais pela parte ré, ora recorrente, e não pelo Estado, diante da concessão da gratuidade judiciária à parte requerente da prova.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "*as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados*" (AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe de 03/04/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.568.047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 02/03/2016.

Confiram-se ainda os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA52353631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:23:49
Código de Controle do Documento: 1fc44a2e-bccb-4e13-af25-58a7d4e43254

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER PAGOS PELO ESTADO QUANDO A PARTE É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.83/STJ. I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade proposta pela Fazenda Pública. No Tribunal a quo negou-se provimento ao agravo de instrumento. II - A Corte de origem decidiu a controvérsia com fundamento na necessidade de pagamento dos honorários periciais pelo Estado, diante da concessão da gratuidade judiciária à parte requerente da prova. III - Verifica-se que o Acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados." AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1568047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016. IV - Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido." (AREsp 1.469.989/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe de 11/10/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça" (RMS 61.105/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019). 2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 1.706.942/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2023, DJe de 11/10/2023)

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido merece reparo no ponto, para que os honorários do perito recaiam sobre o Estado, e não sobre a parte ré, ora recorrente.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para imputar ao Estado de São Paulo o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52353631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:23:49
Código de Controle do Documento: 1fc44a2e-bccb-4e13-af25-58a7d4e43254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.581.235 / SP

Número Registro: 2024/0069178-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066131520218260024 10066131520218260024422912021 20220000437810 20230000541002 21072291920228260000 21072291920228260000050000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ATERPA S/A
ADVOGADOS	: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153
AGRAVADO	: LUCIANE FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FAUEZ OLIVEIRA KASSAB - SP397672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52588378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:53
Código de Controle do Documento: 2d9c4a54-b175-4842-b19d-7c0cc0e24306

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:53
Código de Controle do Documento: 2d9c4a54-b175-4842-b19d-7c0cc0e24306